CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2021

Autor: Vereador Isnard Araújo

Ementa: Dispõe sobre a dispensa de Alvará de localização e funcionamento e/ou Termos de Viabilidade de Localização - TVL, para templos de qualquer culto.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 95/2021 apresentado pelo Vereador Isnard Araújo e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, sobre a dispensa de Alvará de localização e funcionamento e/ou Termos de Viabilidade de Localização - TVL, para templos de qualquer culto.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;"
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

O Projeto de Lei 95/2021, submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça, em nada fere o ordenamento jurídico e se apresenta em consonância ao interesse público. No entanto, necessário se faz o acréscimo de emendas.

A emenda, possibilitada nos termos dos §§2º e 3º, do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, visam alterar e acrescentar o que segue:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

Altera-se à redação do art. 1º Projeto de Lei nº 95/2021 e acrescenta-se Parágrafo Único:

De:

Art. 1° Fica dispensada a exigência de alvarás de funcionamento e localização e/ou Termos de Viabilidade de Localização - TVL, para templos de qualquer culto.

Para:

Art. 1º Os templos de qualquer culto, cujo os atos litúrgicos serão realizados em imóveis localizados nas áreas previamente destinadas, para esse fim, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, dispensam a expedição de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. O Termo de Viabilidade de Localização – TVL, será expedido mediante vistoria para certificar o cumprimento das exigências de instalação dos equipamentos de segurança.

Voto:

Ante o exposto, voto no sentido da **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 95/2021** com a observância da emenda apresentada.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ